



CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0001122-28.2016.8.14.0000
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE RIO MARIA
ADVOGADO: ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR (OAB/PA 7.039) e OUTRO
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ - SINDSAÚDE
ADVOGADO: WALDYR DE SOUZA BARRETO (OAB/PA 12.396) e OUTRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE. SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE MUNICIPAL. ATIVIDADE ESSENCIAL. PRELIMINAR DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR. REJEIÇÃO. DEFLAGRAÇÃO DO MOVIMENTO PAREDISTA. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 3º E 13 DA LEI N° 7.783/89.

1. A preliminar de vício de representação processual do autor não prospera, visto que o prefeito municipal legalmente diplomado e empossado pela Câmara de Vereadores local subscreveu instrumento de mandato em favor dos advogados que representam os interesses do Município do Rio Maria nesta ação, inexistindo, ademais, prova de que a Municipalidade em questão possua em atividade corpo próprio de procuradores municipais.
2. No caso concreto, apesar de haver comprovação da comunicação da greve em relação ao município, o mesmo não se pode dizer quanto aos usuários da atividade e/ou serviço público essencial, pois não há nos autos elemento de convicção demonstrando que a população local foi comunicada acerca da paralisação na forma prevista pelo art. 13 da Lei n° 7.783/1989.
3. As partes mantinham tratativas sobre diversas reivindicações, dentre elas merece destaque a reposição salarial envolvendo período acumulado de dez anos e o enquadramento dos servidores no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, consoante se observa da pauta reivindicatória encaminhada à Secretária de Saúde do Município de Rio Maria, Senhora Silvânia Dias, através do Ofício n° 066/2015-SINDSAÚDE, expedido em 22.06.2015, contendo 07 (sete) itens. Ocorre que no dia 13.01.2016 o SINDSAÚDE enviou novo expediente – Ofício n° 078/2016, onde ao mesmo tempo que comunicava sobre a deflagração da greve por tempo indeterminado apresentava em anexo uma pauta de reivindicações mais ampla enumerando itens não indicados no ofício anterior.
4. A ampliação da pauta de reivindicações revela que a greve foi deflagrada antes de esgotados os meios de negociação prévia, configurando evidente violação do art. 3º da Lei n° 7.783/1989 e, portanto, ilegalidade do movimento paredista.
5. Pedido julgado parcialmente procedente ilegalidade e abusividade declaradas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão das Câmaras Cíveis Reunidas, sob a Presidência do Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas,



por unanimidade julgar parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar ilegal e abusiva a greve nos termos do voto da Relatora.

O Ministério Público esteve representado pelo Promotor de Justiça Convocado Hamilton Nogueira Salame.

Belém(PA), 11 de outubro de 2016.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

O Município de Rio Maria propôs Ação Declaratória de Abusividade de Greve com pedido de liminar em face do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado do Pará - SINDSAÚDE.

Informou que no dia 14 de janeiro do ano em curso o sindicato demandado protocolizou Ofício nº 078/2016, onde ao mesmo tempo em que informava a pauta de reivindicações também comunicava sobre a deflagração de movimento paredista com suspensão do atendimento junto às Unidades de Saúde e Hospital Municipal.

Aduziu que a pauta reivindicatória, conforme o aludido documento, consistia: 1) Revisão geral anual 2015; 2) Reposição salarial, com acumulado de dez anos; 3) Enquadramento dos servidores nos arts. 89-A e 90 da Lei Complementar Municipal nº 017/2005 - Plano de Carreira; 4) Melhores condições de trabalho; 5) Equipamentos individuais de trabalho - EPI's e Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC's; 6) Insalubridade e periculosidade adequadas, para os trabalhadores do Hospital Municipal; 7) 14º salário para os ACS's e ACE's; 8) Qualificação profissional; 9) Licença maternidade de 06 (seis) meses; 10) Pagamento de diárias para servidores que se deslocam do Município a trabalho; 11) Concurso Público.

Salientou que a principal reivindicação da classe era a implantação do PCCR – Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, e que o projeto de lei para implantação do referido plano já estria em andamento.

Destacou que os servidores em greve deixaram de atender a população local com o mínimo de 30% (trinta por cento) dos profissionais de saúde.

Alegou que o movimento grevista não observou o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 7.783/1989, assim como não foi observada a regularidade na convocação da assembleia geral para deliberação acerca da deflagração da greve, conforme previsão do art. 4º do mesmo instrumento normativo.

Requeru, em sede de antecipação de tutela, face ao risco de dano à população local, consubstanciado na ausência de atendimento médico adequado, fechamento de postos de saúde e paralisação do trabalho dos



agentes de endemias, que fosse determinado o imediato retorno ao trabalho, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Conclusivamente, que seja julgado totalmente procedente o pedido, no sentido de confirmar o provimento antecipatório, no sentido de declarar a abusividade e ilegalidade da greve.

Distribuídos os autos, coube-me a relatoria do feito.

Entendendo configurados os requisitos legais deferi parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para declarar abusiva a greve deflagrada em 13. 01.2016 pelo Sindicato do Trabalhadores em Saúde do Estado do Pará - SINDSAÚDE, e por conseguinte determinar o retorno imediato dos servidores da área da saúde ao trabalho, sob pena de multa diária por descumprimento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme decisão de fls. 69/69.

O SINDSAÚDE apresentou resposta, aduzindo preliminarmente defeito na representação processual do autor, posto que tratando-se de Município o mesmo deveria ser representado pelo Prefeito ou Procuradores Municipais, consoante art. 12, II, do CPC, e não por particulares. Assim, pugnou pelo reconhecimento do defeito de representação com a finalidade de extinguir o processo sem resolução de mérito.

Quanto ao mérito, o sindicato demandado aduziu que a gestão municipal não responde aos expedientes que lhe são dirigidos, muito menos o recebe para dialogar, portanto, afirmou não prosperar a alegação de que não houve esgotamento das tentativas de negociação.

Concernente à deflagração da greve e a comunicação às autoridades, afirmou que o Ofício nº 078/2016 foi protocolado com 96 (noventa e seis) horas de antecedência, portanto superior as 72 (setenta e duas) horas previstas pela Lei nº 7.783/89.

Enfatizou o cumprimento das disposições estatutárias, especialmente no que alude à greve, tendo lançado em 07.12.2015 o edital para assembleia que seria realizada em 04/01/2016. Quanto à assembleia realizada no dia 19.01.2016, afirmou que a sua realização deu-se sem convocação por edital em razão da urgência dos encaminhamentos, numa possibilidade de suspender o movimento paredista, tendo o prefeito se comprometido na ocasião em encaminhar para Câmara de Vereadores o projeto de lei visando aprovação e implantação do PCCR, o que não teria sido cumprido ensejando descrédito da categoria em relação ao Gestor.

Asseverou não ser verdadeira a alegação de que a implantação do PCCR já estaria em andamento, posto que os dois projetos de lei, o primeiro protocolado em 02.01.2016, e o segundo em 05.02.2016, ocorreram após o ajuizamento desta ação e não contemplavam os interesses da categoria.

Quanto à manutenção do contingente mínimo de servidores enfatizou que



não houveram paralizações nas atividades, destacando que pelo controle do sindicato apenas 60 (sessenta) servidores aderiram ao movimento paredista.

O sindicato esclarece que tomou conhecimento do deferimento da liminar na presente ação em 18.02.2016, portanto 16 (dezesesseis) dias depois que suspendeu a greve, entretanto, o Município de Rio Maria efetivou o desconto dos dias parados entre 18.01.2016 a 04.02.2016, perfazendo um total de 17 (dezesete) dias.

Finalmente, o SINDSAÚDE protestou pela improcedência do pedido com restituição dos descontos em relação aos dias parados, bem assim condenar o autor como litigante de má-fé, porquanto falseou a realidade dos fatos.

A Procuradoria de Justiça do Ministério Público apresentou parecer concluindo pela procedência do pleito autoral declarando-se ilegal a greve (fls. 142/147).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO – RELATORA:

1. Preliminar de defeito de representação processual do autor:

O sindicato demandado alegou defeito na representação processual do autor, posto que tratando-se de município o mesmo deveria ser representado pelo Prefeito ou Procuradores Municipais, consoante art. 12, II, do CPC/73, e não por particulares.

Não prospera a alegação, visto que o prefeito municipal legalmente diplomado e empossado pela Câmara de Vereadores local subscreveu instrumento de mandato em favor dos advogados que representam os interesses do Município do Rio Maria nesta ação (fls. 20/27), inexistindo, ademais, prova de que a Municipalidade em questão possua em atividade corpo próprio de procuradores municipais.

Assim, rejeito esta preliminar.

2. Mérito:

O art. 37, inciso VII, da Constituição da República, com redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/98, previu o direito à greve, cuja regulamentação se daria por meio de legislação específica. Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Durante certo tempo se controverteu sobre a regulamentação deste direito ao setor público. No entanto o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA pacificou o tema, decidindo que na ausência de lei específica seriam aplicáveis ao setor público as regras postas pela Lei Federal nº 7.783/1989.

Assim, cabe a este Tribunal realizar o controle de legalidade do movimento deflagrado.

A greve em questão atingiu diretamente atividades e/ou serviços públicos considerados essenciais (saúde), conforme preceitua o art. 10, inciso II, da Lei nº 7.783/1989, verbis:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

(...)

II - assistência médica e hospitalar.

A legislação determina que durante a greve seja garantida a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades da comunidade (art. 11), e ainda que as entidades sindicais ou os trabalhadores comuniquem aos usuários e empregadores a decisão com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação (art. 13).

No caso concreto o SINDSAÚDE comunicou ao Município de Rio Maria a deliberação da Assembleia Geral no sentido de deflagrar greve por tempo indeterminado - Ofício nº 078/2016, recebido em 14.01.2016, as 10:40h, na Secretaria Municipal de Saúde de Rio Maria (fl. 64), iniciada a paralisação em 18.01.2016 (fls. 108/109).

Apesar de haver comprovação da comunicação em relação ao município, como evidenciado anteriormente, entretanto o mesmo não se pode dizer quanto aos usuários da atividade e/ou serviço público essencial, pois não há nos autos elemento de convicção demonstrando que a população local foi comunicada acerca da paralisação na forma prevista pelo art. 13 da Lei nº 7.783/1989.

Concernente à simultaneidade entre a apresentação da pauta de reivindicações e o comunicado de deflagração do movimento grevista, cumpre ter em mente o que está previsto no art. 3º da Lei de Greve:

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

De acordo com o referido dispositivo somente quando frustrada a



negociação ou verificada a impossibilidade de solução do conflito pela via arbitral será facultada a cessação coletiva do trabalho.

Os autos revelam que as partes envolvidas mantinham tratativas sobre diversas reivindicações, dentre elas merece destaque a reposição salarial envolvendo período acumulado de dez anos e o enquadramento dos servidores no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, consoante se observa da pauta reivindicatória encaminhada à Secretária de Saúde do Município de Rio Maria, Senhora Silvânia Dias, através do Ofício nº 066/2015-SINDSAÚDE, expedido em 22.06.2015, contendo 07 (sete) itens (fls. 44/45).

Ocorre que no dia 13.01.2016 o SINDSAÚDE enviou novo expediente – Ofício nº 078/2016, onde ao mesmo tempo que comunicava sobre a deflagração da greve por tempo indeterminado apresentava em anexo uma pauta de reivindicações mais ampla (fls. 64/65), enumerando itens não indicados no ofício anteriormente citado (nº 066/2015-SINDSAÚDE).

Com efeito, a ampliação da pauta de reivindicações revela que a greve foi deflagrada antes de esgotados os meios de negociação prévia, configurando evidente violação do art. 3º da Lei nº 7.783/1989 e, portanto, ilegalidade do movimento paredista.

Prosseguindo na análise, a autor também afirmou que o SINDSAÚDE teria realizado 02 (duas) Assembleias Gerais na mesma data – 19.01.2016, daí porque defende haver irregularidade nas convocações.

Cumprir registrar, a propósito de esclarecimento, que o art. 4º da Lei de Greve estabelece que deverão ser observadas as formalidades para convocação previstas pelo estatuto da entidade sindical.

Em atenção a essa previsão legal específica, à época em que deferi o pedido de antecipação de tutela, buscando subsidiar o exame de conformidade determinei que a entidade sindical demandada apresentasse cópias dos atos de convocação de seus filiados e do seu respectivo estatuto (fl. 69v).

No que alude a convocação das assembleias extraordinárias o art. 25 da norma estatutária apresentada assim dispõe:

Art. 25 – As assembleias gerais de caráter ordinário ocorrerão no mínimo, 2 (duas) vezes por ano, sendo convocadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias; já as extraordinárias, ocorrerão sempre que se fizer necessário, sendo convocada com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

Na espécie o sindicato demandado apresentou também edital de convocação para realização de assembleia geral extraordinária prevista para o dia 04.01.2016, cuja a convocação foi realizada em 07.12.2015 (fl. 106), portanto dentro do prazo previsto em seu estatuto.

Cumprir registrar que apesar de não existir nos autos prova de que o



referido edital de convocação foi amplamente divulgado pela Coordenação Executiva do SINDSAÚDE, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 26 de seu estatuto (fl. 132), ainda assim não vejo como prosperar a alegação do autor desta ação no sentido de que foram realizadas 02 (duas) assembleias gerais na mesma data, visto que no dia 19.01.2016 primeiro se realizou uma reunião às 09:00 (nove horas), convocada pelo próprio Prefeito Municipal, já a assembleia geral foi realizada as 13:20 (treze horas e vinte minutos), conforme evidenciam as respectivas atas (fls. 56/57 e fls. 52/55).

Em relação ao contingente mínimo de servidores este Colegiado já assentou que deverá ser de 30% (trinta por cento). Confira-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GREVE DOS SERVIDORES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. MOVIMENTO GREVISTA COMANDADO PELO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE URUARÁ - SINSPUR QUE DESCUMPRIU OS ARTS. 10 E 13 DA LEI Nº 7.783/1989. LIMINAR CONCEDIDA. DIREITO DE GREVE ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37, VII), PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 7.783/89 VOLTADA À INICIATIVA PRIVADA, ENQUANTO PERSISTIR A MORA LEGISLATIVA, POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS MANDADOS DE INJUNÇÃO Nºs. 670, 708 E 712. PARALISAÇÃO, CONTUDO, DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA ESSENCIAL: SAÚDE. ESSENCIALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DA SUPREMA CORTE, AO JULGAR A RECLAMAÇÃO N. 6568, ALÉM DE ESTAR ELECADA NO ROL DO ART. 11 DA LEI DE REGÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A DEFLAGRAÇÃO DA GREVE, BEM ASSIM NO DECORRER DO MOVIMENTO PAREDISTA, GARANTINDO-SE A CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO À TODA COLETIVIDADE, SEM CONSTRANGIMENTOS À POPULAÇÃO. INOBSERVÂNCIA POR PARTE DO SINDICATO E DE SEUS FILIADOS. DIREITO À GREVE QUE NÃO PODE SE SOBREPOR AO DIREITO À SAÚDE. BEM MAIOR, ASSEGURADO PELA CARTA MAGNA. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO EVIDENCIADOS. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL.

(...)

2. Os serviços públicos essenciais devem ser mantidos no curso de uma greve, reconhecendo-se tal direito como constitucionalmente garantido, desde que a paralisação não afete a continuidade do serviço, quando essencial. 3. Cabe aos sindicatos, aos empregadores e aos empregados, necessariamente, manter "a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade", sob pena de declaração de ilegalidade do movimento grevista. [...]. (STJ. REsp 1220776/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/08/2013) 4. No caso, foram descumpridas as exigências contidas nos arts. 10 e 13 da Lei de Greve, eis que a comunicação oficial da realização de greve não ocorreu nas 72 (setenta e duas horas antes da deflagração da paralisação, bem como porque não restou mantido em funcionamento os 30% (trinta por cento) dos serviços essenciais. 5. Ação Civil Pública julgada procedente para declarar a ilegalidade e abusividade da greve deflagrada.

(TJPA, Câmaras Cíveis Reunidas, Acórdão nº 154.714, Relator Des. Leonardo de Noronha Tavares, julgado em 15.12.2015, DJe 17.12.2015)



O Município tentou demonstrar a inobservância deste quantitativo através de declarações e/ou certidões subscritas por servidores municipais emitidas nos dias 26 e 20 de janeiro de 2016 (fls. 35/39 e fls. 58/61 respectivamente). No entanto, apreciando detalhadamente os demais documentos acostados aos autos verifica-se que o próprio prefeito municipal declarou em matéria publicada no dia 29.01.2016 pelo periódico local A Notícia que:

POLÍTICA: Segundo Waltinho, essa greve não está atendendo somente objetivos da categoria, pois dos 180 servidores da saúde, cerca de 30 estão em greve, o restante está trabalhando normalmente e os serviços continuam sendo oferecidos à população. Walter disse que lamenta o fato de pré-candidatos estarem se infiltrando no manifesto a fim de tirar proveitos políticos, como também a atitude de alguns servidores que usam o movimento para fazer política. (fl. 107).

Essa declaração posterior emitida pelo Prefeito Municipal de Rio Maria se não infirma no mínimo torna completamente controvertidas as declarações anteriores emitidas pelos servidores municipais sobre o contingente mínimo de servidores.

Contudo a entidade sindical demandada poderia facilmente comprovar a manutenção do contingente mínimo de servidores pela juntada das folhas de frequência referente ao período da paralisação, o que não fez, portanto, não se desincumbindo satisfatoriamente deste ônus processual.

Por fim, o pedido da entidade sindical visando a restituição dos descontos pelos dias paralisados face a ilegalidade e abusividade da greve, decorrente da inobservância ao disposto no art. 3º da Lei nº 7.783/1989 não prospera.

Registre-se que a deflagração do movimento paredista corresponde à suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/1989), resultando, assim, na possibilidade da administração efetivar os descontos dos dias não trabalhados.

Neste sentido o STF assentou entendimento, vejamos:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos



7.701/1988 E 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

(...) 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine).

(...) 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis.

(MI 708, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008)

No caso a pauta de reivindicações anexada ao Ofício nº 078/2016 – SINDSAÚDE não menciona atraso no pagamento de salários, mas apenas revisão geral e reposição salarial.

Assim é possível o desconto remuneratório pelos dias não trabalhados, salvo acordo entre as partes assegurando a reposição, o que não foi informado pelas partes. Neste sentido decidiu a Primeira Seção do STJ:

ADMINISTRATIVO. GREVE. SERVIÇO PÚBLICO. DESCONTO. DIAS PARALISADOS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTES

1. A Primeira Seção, após o julgamento do MS 15.272/DF, tem reconhecido que é lícito o desconto dos dias não trabalhados em decorrência de movimento paredista. Naquela ocasião, acolheu-se a tese de que a greve acarreta a suspensão do contrato do trabalho, consoante disposto no art. 7º da Lei 7.783/1989 e, salvo acordo específico formulado entre as partes, não gera direito à remuneração.

2. Desse modo, acham-se autorizados os descontos remuneratórios pelos dias não trabalhados, a menos que haja entendimento entre os interessados para assegurar a reposição.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 8.050/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 25/02/2011)

Destarte, o pedido inicial deve ser acolhido, não por todas as causas de pedir elencadas na petição inicial, mas para declarar a ilegalidade e



abusividade da greve por inobservância ao disposto nos artigos 3º (deflagração do movimento paredista antes de esgotados os meios de negociação) e 13 (ausência de comprovação de comunicação à população) ambos da Lei nº 7.783/1989.

Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido para declarar ilegal e abusiva a greve deflagrada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado do Pará – SINDSAÚDE. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

Belém (PA), 11 de outubro de 2016.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora